



Número: **0600030-27.2022.6.03.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Presidente**

Última distribuição : **31/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48850 22	20/04/2022 17:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600030-27.2022.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ

RELATOR: GILBERTO DE PAULA PINHEIRO

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Trata-se de requerimento [ID 4881308] formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), solicitando a prorrogação do horário de exibição de propaganda político-partidária e redução do espaçamento do intervalo de exibição entre inserções para o 1º (primeiro) semestre de 2022.

O requerente insurge-se quanto a impossibilidade de interrupção de programas como "A Voz do Brasil"; de cerimônias religiosas; de eventos desportivos e de cobertura jornalística ao vivo.

Além disso, requereu a redução do espaçamento de 10 (dez) minutos para exibição de até duas inserções por intervalo comercial, assim como a possibilidade de emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral em casos de impossibilidades diferentes das expostas nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento parcial dos pedidos formulados na inicial, conforme [ID 4882607].

É o relatório. Decido.

Inicialmente, devo deixar consignado que a Resolução 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, dispõe acerca das inserções nos intervalos da programação normal de emissoras de rádio e televisão, assim como da competência para análise e decisão quanto as prorrogações dos horários de exibição, sendo conferida aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da referida Resolução.

Neste sentido, quanto ao pedido do autor visando "garantir" que outras emissoras apresentem à Justiça Eleitoral pedidos específicos que impossibilitem a veiculação das propagandas partidárias nos horários fixados pela Resolução/TSE n.º 23.679/2022, este carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, haja vista a natureza pessoal da pretensão, não podendo o autor requerer direito em nome de terceiros.

A própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso XXXV, o direito à petição e ao acesso ao Poder Judiciário, não podendo furtar-se do dever da prestação jurisdicional.

Desta feita, não merece o pedido acima ser conhecido.

Quanto à possibilidade de prorrogação dos horários de exibição das inserções partidárias em virtude da veiculação do programa "A Voz do Brasil", entendo pertinente. Porquanto, em virtude do que disciplina o artigo 38, alínea "e", § 4º da Lei n.º 4.117/1962, o programa deve ser retransmitido, diariamente, por sessenta minutos ininterruptos, durante o horário compreendido entre as 19h e as 22h, exceto aos sábados, domingos e feriados, coincidindo diretamente com o horário disposto no artigo 14, § 2º da Resolução/TSE n.º 23.679/2022.

Destarte, em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE decidiu pela flexibilização das regras da Lei nº 14.291/22 (alterada pela resolução do TSE n.º 23.679/2022) com o fim de possibilitar o pleno exercício das pretensões dos partidos políticos e emissoras, percebamos:

PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RES.-TSE Nº23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INSERÇÕES NACIONAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL. (Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/2022)

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, denoto que às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" colide com a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções poderão fazê-las no intervalo das 19h30min até 0h00min.

A fim de resguardar a segurança jurídica, e a uniformização das decisões judiciais, igual interpretação deve ser dada ao presente caso.

Ademais, nos dias em que coincidirem a exibição do referido programa com as inserções estaduais de propaganda partidária, é possível a prorrogação do horário das inserções, para exibição complementar, ou seja, daquelas que não puderem ser exibidas no horário estipulado na Resolução nº 23.679/2022, sendo este entre as 19h30 e as 22h30.

Outrossim, quanto as prorrogações de exibição no período que compreendem as transmissões de cerimônias religiosas, eventos desportivos e cobertura jornalística ao vivo, denoto que são acertadas, na medida que o horário das mencionadas programações coincidirem com a exibição de inserções nacionais e estaduais de propaganda partidária. Deste modo, as emissoras de rádio e televisão que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.

Ressalto, ainda que com relação aos programas jornalísticos, o entendimento acima mencionado, somente poderá ser aplicado para coberturas que não possam ser interrompidas

por propaganda comercial, de forma que prescinde pedido prévio à Justiça Eleitoral, mormente pelo seu caráter urgente, excepcional e imprevisível.

No tocante ao pedido de redução do espaçamento de 10 minutos entre as inserções partidárias para exibição de até duas por intervalo comercial não prosperará, visto que encontra óbice na lei, consoante artigo 14, inciso III, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.679/2022:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10);

Destaco que a prorrogação do horário de transmissão das inserções, nos termos desta decisão, somente tem cabimento quando ocorrer, efetivamente, qualquer das circunstâncias aqui contempladas (A Voz do Brasil, cerimônias religiosas e eventos desportivos).

EX POSITIS, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulados para autorizar que, para o primeiro semestre de 2022, **as emissoras de Rádio e Televisão representadas** pela Associação Brasileira De Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) que transmitam o programa Voz do Brasil, eventos desportivos ao vivo ou cerimônias religiosas ao vivo, nas datas em que coincidem com o horário compreendido entre 19:30h e 22:30h, e apenas no caso em que não possa haver interrupção destes programas, possam, nos referidos dias, prorrogar o horário de exibição das inserções de propagandas partidárias gratuitas estaduais até a meia-noite, nos termos do artigo 14, § 2º da Resolução/TSE n.º 23.679/2022, devendo se atentarem às demais regras da supracitada Resolução.

À Secretaria Judiciária (SEJUD), para providências.

Macapá, 20 de abril de 2022.

GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá